



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia

Telefone



77 3457-2121

Horário



Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 454, DE 05 DE JULHO DE 2024 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 450, DE 05 DE JULHO DE 2024 - ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4-A, DE 18 DE ABRIL DE 1994 QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 451, DE 05 DE JULHO DE 2024. ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 205/2012 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA.
- LEI Nº 452, DE 05 DE JULHO DE 2024 - "ESTABELECE O PLANO, DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO RIACHO DE SANTANA/BA."
- LEI Nº 453, DE 05 DE JULHO DE 2024 - RECONHECE A UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE OLHO D'ÁGUA DO JUAZEIRO E ARREDORES DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA.

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 005/2024, DE 05 DE JULHO DE 2024 - DESIGNA SERVIDOR PARA FISCALIZAR O CONTRATO Nº 047/2024, RESULTADO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2023/SRP, RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2023/SRP, DEFLAGRADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4112/2023.
- PORTARIA Nº 68, DE 05 DE JULHO DE 2024 - CONCEDE A FUNCIONÁRIA ILMA PEREIRA DE MAGALHAES, 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE LICENÇA MATERNIDADE.
- PORTARIA Nº 69 DE 08 DE JULHO DE 2024 - CONCEDE AFASTAMENTO A SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO.

CONTRATOS

- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2024. DISPENSA Nº 007/2024. CONTRATO Nº 045/2024. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MANILHAS DE CONCRETO PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM EM VIAS PÚBLICAS NA ZONA URBANA E DRENAGEM EM ESTRADAS VICINAIS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO E ESTACAS DE CONCRETO ARMADO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CERCA DE 1200 METROS NO AERÓDROMO MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.

EXTRATOS

- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2024. DISPENSA Nº 007/2024. EXTRATO DE CONTRATO Nº 045/2024. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MANILHAS DE CONCRETO PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM EM VIAS PÚBLICAS NA ZONA URBANA E DRENAGEM EM ESTRADAS VICINAIS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO E ESTACAS DE CONCRETO ARMADO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CERCA DE 1200 METROS NO AERÓDROMO MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.



OUTROS DOCUMENTOS

- TERMO DE DOAC;:AO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF E O MUNIDPIO DE RIACHO DE SANTANA,





LEI Nº 454, DE 05 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, Exmo. Sr. Prefeito **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana **FAZ SABER**, que a **CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento do Município de RIACHO DE SANTANA, relativo ao exercício de 2025, será elaborado e executado segundo as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º. da Constituição Federal e art. 4º. da Lei Complementar No.101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – as metas e os riscos fiscais;
- III- as diretrizes e estrutura organizacional para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - anexo de Prioridades e Metas;
- II – anexo de Metas Fiscais composto de:
 - a – demonstrativo de Metas anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo;
 - b – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - c – demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - d – evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





- e – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - f – receitas e despesas previdenciárias do regime próprio de Previdência Social – RPPS
 - g – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - h – demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- III – anexo de Riscos Fiscais contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º. da Constituição, as metas para o exercício financeiro de 2025 são as constantes no Anexo de Metas que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN No. 699 de 07.07.2023, 14ª edição.

§ 2º O Município define como meta fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4º Acompanha esta Lei, relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º. § 2º. da Lei Complementar Nº 101 de 2000, sendo facultado a inclusão de novas ações.

§ 5º As prioridades e metas de que trata o caput poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2025 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

Art. 3º As prioridades para o exercício financeiro de 2025 serão as seguintes:

- I – desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população





do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para redução das desigualdades e disparidades sociais;

II – a ampliação e modernização da infraestrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município;

III – a promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;

IV – o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização dos recursos naturais regionais;

V – o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;

VI – desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no cadastramento dos imóveis, e a administração e execução da Dívida Ativa, investindo também, no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração na ação educativa sobre o papel do contribuinte-cidadão;

VII – consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VIII – ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, de negociação e ampliação do perfil da dívida municipal, e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

IX – ampliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

CAPÍTULO II AS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º As metas fiscais para o exercício de 2025 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da respectiva execução e modificações na legislação e do desempenho da economia, que venham a afetar esses parâmetros.

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





Art. 5º Serão definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo de Riscos Fiscais desta Lei, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Art. 6º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva lei serão direcionados para:

I – atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, conforme previsto nos § 1º, 2º e 3º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, mediante uma ação planejada e transparente, possibilitando o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III – impulsionar a eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos disponíveis e aumentar a eficácia e efetividade dos programas por eles financiados;

IV – possibilitar o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas;

V – observância aos limites de pessoal, dívida, aplicação dos recursos de impostos destinados à educação e saúde, e outras determinações legais.

CAPÍTULO III

AS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função – o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

II – Subfunção – representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto do setor público;

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





- III – Programa - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV – Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V – Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI – Operação especial – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- VII – Categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo a sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- VIII – Órgão – Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- IX – Transposição – realocação dos recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;
- X – Remanejamento – realocação das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários para outros órgãos;
- XI – Transferência – o deslocamento das categorias econômicas de despesa dentro de um mesmo órgão e mesmo programa de trabalho;
- XII – Reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XIII – Passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; finanças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIV – Créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XV – Crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;





XVI – Crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

XVII – Crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – Unidade orçamentária – consiste em cada um dos órgãos, Secretarias, Entidades, unidades ou Fundos da Administração pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX – Unidade gestora – Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – Fonte de Recursos – representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XXI – Quadro de detalhamento da despesa (QDD) – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXII – Alteração do detalhamento da despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa, que não caracterizam como créditos suplementares;

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados para especificar a finalidade e os meios necessários à sua execução, devendo a programação da despesa constar na Lei Orçamentária Anual discriminados até a modalidade de aplicação.

§ 4º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 8º Os Orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação da despesa dos





órgãos do município, suas autarquias, fundos, órgãos da administração direta e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos proveniente do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 212.

§ 2º a aplicação e a prestação de contas do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, observarão as normas contidas na Lei N.º 14.113/2020 e alterações posteriores.

Art. 9º Para efeito desta lei, entendem-se como despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas.

Art. 10. A Prefeitura manterá junto a uma instituição financeira oficial conta bancária, única e específica, denominada de Manutenção e Desenvolvimento do ensino – MDE.

Art. 11. Os recursos do MDE inclusive aqueles oriundos dos rendimentos de aplicações financeiras, deverão ser aplicados pelo município no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente no âmbito de sua atuação prioritária, conforme estabelecido no art. 212 da CRB, ficando vedada a sua utilização:

I – no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, de acordo com o art. 71 da Lei no. 9394/96;

II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Parágrafo único. Não será admitida a movimentação na conta única e específica do MDE de recursos estranhos aqueles previstos na legislação pertinente.

Art. 12. Os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários de complementação da união, serão





utilizados pelo município no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei No. 9.394/96.

Parágrafo único. Até 10% (dez por cento) dos recursos mencionados no caput deste artigo poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente aquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, vedado pagamento de despesa de exercício anterior – DEA.

Art. 13. É obrigatória a aplicação de, no mínimo 70% (setenta por cento) das receitas provenientes do Fundo, incluído a complementação da união, quando for o caso, na remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, incluindo-se os encargos sociais decorrentes dessa remuneração.

Art. 14. Os recursos da conta única e específica do FUNDEB somente poderão ser utilizados nas finalidades previstas em lei.

Parágrafo único. a contabilização dos recursos do FUNDEB obedecerá às normas expedidas em portarias específicas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 15. Para efeito da apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública serão consideradas as despesas pagas e liquidadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

Parágrafo único. As despesas liquidadas a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagas com recursos provenientes:

- I – da conta única e específica do MDE;
- II – da conta bancária, única e específica do FUNDEB.

Art. 16. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações destinadas aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do município, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos a que se refere o art. 156 e d os recursos de que tratam o artigo 158 e alínea b do Inciso I e § 3º., ambos do art.159 da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme





disposto no inciso III do art. 7º. da Emenda Constitucional No. 29 de 13 de setembro de 2000.

§ 2º A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no § 1º. a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde conforme estabelecido nos incisos do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da constituição Federal, é o somatório:

- I – do total das receitas de impostos municipais, dívida ativa tributária de impostos, multas e juros de mora e correção monetária sobre a dívida ativa de impostos;
- II – do total das receitas de transferências recebidas da União (FPM, ITR, ICMS exportação);
- III – das receitas de transferências do Estado (ICMS, IPI, IPVA);

Art. 17. Consideram despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e capital, financiadas pelo Município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam simultaneamente, aos princípios do art. 7º. da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos neste artigo, as despesas com ações e serviços de saúde, realizados pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77 §3º. do ADCT.

Art. 18. A aplicação em ações e serviços públicos de saúde será apurada pelo Tribunal de Contas dos Municípios mediante exame dos processos de pagamento encaminhados mensalmente pelo Gestor, devendo os mesmos encontrar-se necessariamente, cadastrados no sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal.

Parágrafo único. os processos dos restos a pagar liquidados no exercício em análise, deverão ser encaminhadas ao eTCM, juntamente com a documentação de dezembro.

Art. 19. Para efeito da apuração do valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas pelo TCM as despesas efetivamente pagas e liquidadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

Art. 20. Os recursos aplicados através do Fundo municipal de Saúde serão acompanhados e fiscalizados pelo conselho municipal de Saúde que emitirá parecer a ser enviado ao eTCM juntamente com apresentação de contas anual.

Art. 21. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade





orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - sentenças judiciais;
- V - investimentos;
- VI - inversões financeiras;
- VII - amortização da dívida;
- VIII - outras despesas de capital.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 22. As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo desta Lei, oriundos do PPA 2022-2025, que será automaticamente atualizado pelas alterações constantes desta Lei, inclusive os respectivos anexos.

Art. 23. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

SEÇÃO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 24. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

- I – mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV- quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da lei No. 4.320/64;

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





V- anexos da receita, despesa e quadro demonstrativos previstos nos artigos 20 a 22, III e IV da Lei 4.320/64;

VI – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VII - programação, no orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino conforme Lei federal 9.424/96;

VIII - programação do orçamento fiscal dos recursos destinados as ações de saúde.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, serão apresentados conforme disposto no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada de modo a atender a função legislativa bem como as necessidades de manutenção e aperfeiçoamento de sua estrutura administrativa, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo até 31 de julho de 2024, para fins de consolidação na proposta de orçamento do Município.

Art. 26. Para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, respeitando a autonomia entre os poderes, ficam destinados os seguintes limites:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no artigo desta Lei, bem como o previsto na Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão feitas de acordo com a disponibilidade de recursos, nos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25/2000 e nº 58/2009;

III – a despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 27. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados os Quadros de Detalhamento da Despesa QDD'S, relativos aos programas de trabalhos integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os quadros de Detalhamentos de Despesa deverão discriminar por elemento, os grupos de despesas aprovados por cada categoria de despesa;





§ 2º Os Quadros de Detalhamentos de Despesas serão aprovados no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito e no âmbito do Poder Legislativo pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º Os Quadros de detalhamentos podem ser alterados por meio de decreto, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, e as modalidades de aplicação, estabelecidos na lei orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 29. O Orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídos, mantidos pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de anualidade, universalidade e unidade, e na forma definida pela LC 101/00 e Lei 4.320/64.

Art. 30. O Orçamento será elaborado de forma que haja equilíbrio entre a Receita prevista e a Despesa fixada.

Art. 31. O Poder Executivo, até 30 dias antes da apresentação da proposta orçamentária, colocará à disposição dos outros poderes e Ministério Público, a previsão da receita, após revisão da metodologia de cálculo para o exercício financeiro de 2025.

Art. 32. O Total da despesa do Poder Legislativo Municipal obedecerá ao limite de 7% (sete por cento) da Receita Tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º. no artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF e artigo 2º. da Emenda Constitucional Nº 58 de 23 de setembro de 2009.





Art. 33. Na Lei do orçamento anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

a - até o limite nela definido;

b - até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

c - à conta da dotação de reserva de contingência;

d - destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos, amortização, juros outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação;

e - até o limite do excesso de arrecadação;

f - até o limite do superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço.

II - para inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de natureza da despesa em Ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos dos mesmos.

III - para abertura de crédito extraordinário, em situação de emergência e/ou calamidade pública, criando programas e ações específicas com vistas ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em consonância com os artigos 41 e 44 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 34. Os Chefes do Poder Executivo e Legislativo poderão mediante abertura de créditos adicionais:

I - aditar ao orçamento do Município ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2022-2025 durante o exercício de 2025;

II - transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como as alterações no Programa de Trabalho das unidades orçamentárias, mediante créditos suplementares nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual;

III - incluir e alterar modalidade de aplicação e fontes de recursos;

Art. 35. Na proposta orçamentária anual figurará dotação global destinada a constituir a Reserva de Contingência para o ano de 2025 em montante correspondente a no mínimo 1% da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício de 2025, em consonância ao artigo 5º Inciso III da Lei





Complementar 101/2000, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 36. As despesas serão fixadas segundo as prioridades dos compromissos de caráter social, financeiro, econômico e as aquisições de bens, serviços e execução de obras do município:

§ 1º Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II – manutenção dos serviços públicos municipais;
- III - serviços da dívida pública municipal;
- IV - contrapartida de convênios financiamentos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão precedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 37. A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades de direito público ou privado sem finalidade lucrativa, com capacidade jurídica e regularidade fiscal, visando o custeio de serviços essenciais de assistência social, saúde, cultura, esporte e educação, depende de lei específica e fica vinculada ao estrito cumprimento das normativas de cada política, e observância as legislações que tratam a matéria.

§1º O pagamento dessas despesas fica condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive e principalmente, a constante dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar 101/2000, e observância da Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de nº 1.121/05, alterada pela de nº 1.257/07.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 184 da Lei 14.133/2021 de 01.04.2021 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais e contribuições, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o art. 26 da LC 101 de 2000.

Art. 38. Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos





relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo único. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo as normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 39. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, e demais empresas que o município detenha a maioria do capital, com direito a voto, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas ao custeio administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de créditos fiduciários reconhecidos pelo município.

Art. 40. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 41. As receitas do orçamento da seguridade social, serão as provenientes das transferências do Orçamento Fiscal, as diretamente arrecadadas e as oriundas de convênios.

Art. 42. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

§ 1º O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

§ 2º Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12. § 3º. da Lei Complementar No. 101 de 2000;





b) a lei orçamentária anual.

Art. 43. O projeto de lei orçamentária poderá incluir novos investimentos, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2022-2025, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 44. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica, a votação da parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 45. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso sejam:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas:

a) Com correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º conforme art. 33 da Lei 4.320/64, não se admitirão emendas ao projeto de Lei Orçamentária que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.





§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 4º A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e no Plano Plurianual.

§ 5º não serão admitidas emendas aos orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias de Autarquias e Fundos Especiais, para atender a programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos, e, ainda incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

Art. 46. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte, cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 47. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 48. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2025, com base na despesa média mensal executada até





junho de 2024, prevendo-se eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar N.º. 101, de 04 de maio de 2000, para as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município.

Parágrafo único. O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2025, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, Inciso III, e do Art. 21 da Lei Complementar N.º.101/2000.

Art. 49. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida estabelecidos no art. 19, Inciso III, da Lei Complementar N.º. 101/2000.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II- relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III- derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º. do art. 57 da Constituição Federal;
- IV– decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 2º Para fins deste artigo entende-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

Art. 50. A repartição dos limites globais do art. 47, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 51. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Arts. 49 e 50 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre, na forma definida na Lei Complementar N.º. 101/2000 nos Art. 19 e 20.

§ 1º Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder referido no Art. 48 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo





os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas nesta Lei.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 52. As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do Inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocados em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para essa finalidade.

Art. 53. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no art. 54 desta Lei.

Art. 54. Todo e qualquer ato que provoque um aumento de despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal;

II – houver autorização específica em Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende entre outras:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.





CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 55. O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá dispender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 56. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Nº. 101 de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de quinze dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Art. 57. O chefe do Poder Executivo, em caso de necessidade, submeterá à apreciação da Câmara municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e adequá-las às normas federais e estaduais e incremento de receita, incluindo:

- I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;
- II - revisão de isenção e incentivos fiscais;
- III - revisão, simplificação, ajustamento e modernização da legislação tributária municipal;
- IV - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- V - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- VI - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

§ 1º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício anual, observada a legislação vigente.





§ 2º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, afim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 58. O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Art. 59. O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 60. O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que ele comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do município, que deve ser destinada a investimentos sociais.

Art. 61. Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que os gastos excedam as disponibilidades.

Parágrafo único. Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 62. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria de Finanças.

Art. 63. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da justiça, constarão do orçamento

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





da administração, desde que remetidos até 30 de junho de 2024, à Secretaria de Administração e Planejamento através da procuradoria geral do Município.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado do Orçamento, até 1º de julho de 2024, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - número e tipo de precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da atuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgamento.

Art. 64. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 66. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I – ao endividamento público;
- II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV – à administração e gestão financeira.

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





Art. 67. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no Art. 66 desta Lei:

- I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II – a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;
- III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a finalidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;
- VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 68. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 69. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 70. Se verificado o comprometimento dos resultados orçamentários pretendido quando da evolução da receita, deverá o Poder Executivo contingenciar dotações na seguinte ordem: investimentos, ações desportivas e culturais e adiantamento para viagem.

Art. 71. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no momento em que ocorrer o respectivo ingresso.





Art. 72. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada, registrados, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo orçamento no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 73. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “Inversões financeiras” de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º. e parágrafos da Lei Complementar N.º. 101 de 2000.

§ 1º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – decorrentes de financiamentos;

IV– decorrentes de convênios;

V– as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo as despesas de convênios e financiamentos, que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 74. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de Art. 25, através de Decreto, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar N.º. 101 de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos do Relatório Resumido da Execução orçamentária.

§ 2º O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Legislativo Municipal, e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, com





amplo acesso ao público.

§ 3º Até o final dos meses de maio e setembro de 2025 e de fevereiro de 2026, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública no espaço do Legislativo.

Art. 75. O desembolso dos recursos financeiros ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo, em consonância às determinações legais.

Art. 76. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 77. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 78. Para fins do disposto no art. 4º. parágrafo 3º. da Lei complementar Nº. 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/64 e outros passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 79. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.

Art. 80. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.





Art. 81. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar termos de confissão e parcelamento e/ou novação de dívidas com a Coelba, Embasa e Receita Federal.

Parágrafo único. O Orçamento do município consignará, anualmente os recursos necessários ao atendimento das despesas relativa à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes do parcelamento e quitação de débitos autorizado por esta Lei.

Art. 82. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover remanejamentos, transposições e transferências de saldo entre categorias de programação, órgãos e fonte de recurso, previstos na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, de acordo com as necessidades técnicas em virtude da execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A autorização constante do caput deste artigo está consubstanciada no art. 167, VI, da Constituição Federal vigente.

Art. 83. Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual de 2025 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos originários do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 84. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, visando o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados da ação de governo, será feita por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública.

Art. 85. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira com base em índices oficiais.

Art. 86. Em caso de criação de Secretarias Extraordinárias, conforme legislação municipal pertinente, os projetos e atividades a serem desenvolvidos pela nova Secretaria serão transferidos da Unidade onde estavam sendo desenvolvidos os referidos projetos e atividades, passando está a se



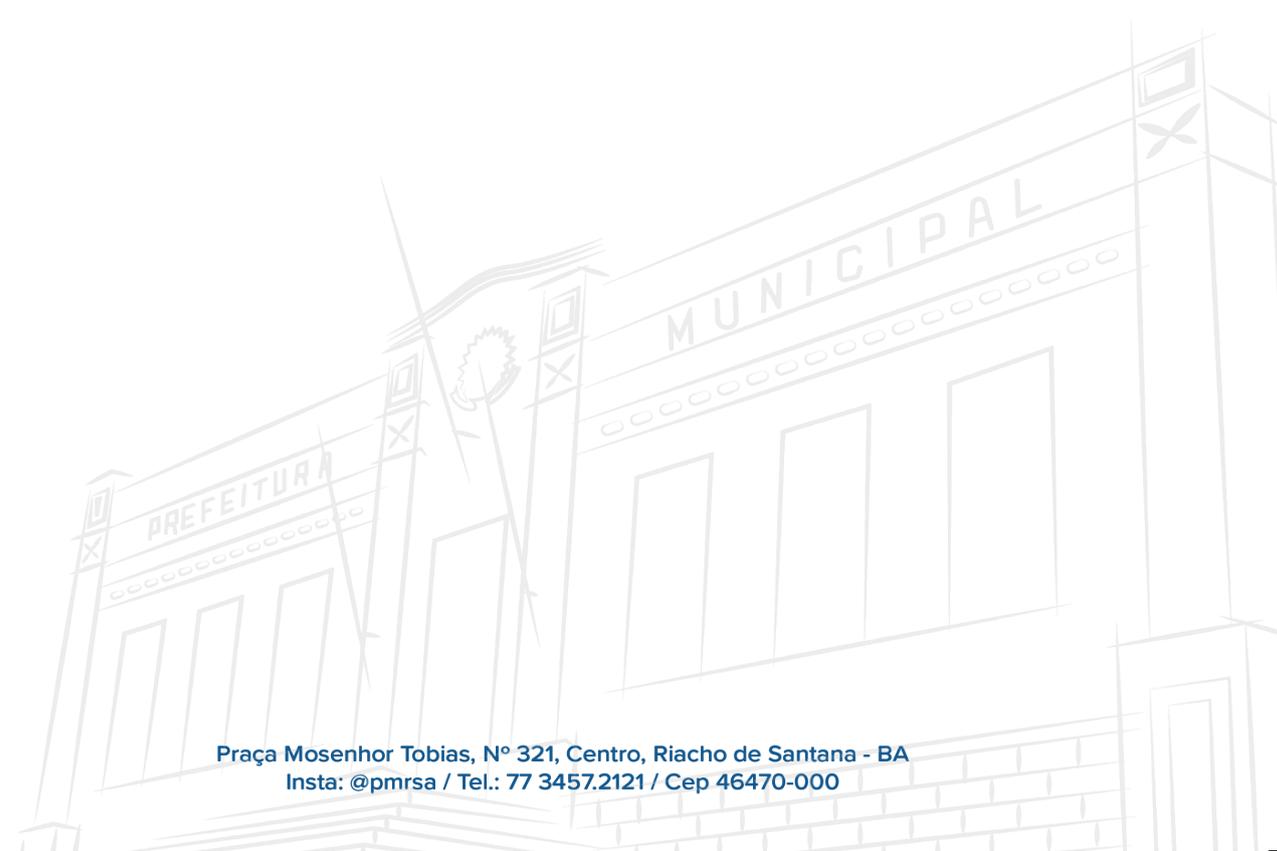


constituir em uma Unidade Orçamentária.

Art. 87. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 05 de Julho de 2024.

João Vitor Martins Laranjeira
Prefeito Municipal de Riacho de Santana - BA



Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





LEI Nº 450, DE 05 DE JULHO DE 2024.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4-A, de 18 de abril de 1994 que “dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, das autarquias e fundações municipais”, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, Exmo. Sr. Prefeito **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana **FAZ SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado artigo 53, da Lei Municipal nº 4-A, de 18 de abril de 1994, que dispõe sobre Aposentadoria, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.** Os servidores públicos municipais de Riacho de Santana estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – inclusive para fins de usufruto previdenciários dos benefícios, licenças e aposentadorias.

§1º Estão sujeitos à condição disciplinada no caput deste artigo todos os servidores públicos municipais que fazem e/ou fizeram parte do quadro efetivo e temporário desde a sanção da Lei Municipal nº 4-A, de 18 de abril de 1994, inclusive os que foram efetivados a partir da transmutação de regime de emprego do celetista para estatutário.

§2º Caberá a Secretaria Municipal de Administração, por intermédio do Setor de Pessoal, comunicar o INSS de eventos previdenciários de servidores públicos municipais, o fazendo com antecedência necessária e com os documentos que lhes são necessários conforme a instrução de cada caso.

§3º Considerando que nunca houve implementação de Unidade Gestora no município de Riacho de Santana e considerando que desde sempre as contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais foram

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





direcionadas diretamente para o Regime Geral de Previdência Social, a Autarquia Federal (INSS) deve considerar - para fins de aposentadoria - todo o tempo de efetivo serviço dos servidores públicos municipais, sem limitação temporal.”.

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 53-A e 53-B, à Lei Municipal nº 4-A, de 18 de abril de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53-A.** A competência para o processo da aposentadoria, bem como para os demais benefícios previdenciários, decorrentes da relação de trabalho dos servidores públicos municipais abrangidos pelo Regime Geral de Previdência é, exclusiva, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Parágrafo único. Ao interessado caberá recorrer administrativamente junto à própria autarquia federal e/ou juízo competente das decisões proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 53-B. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato administrativo do Secretário Municipal de Administração, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor efetivo ou estável atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos de idade.”.

Art. 3º Ficam alterados os artigos 83 e 84, da Lei Municipal nº 4-A, de 18 de abril de 1994, que dispõem sobre Licença para Tratamento de Saúde, passando a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 83.** O servidor público municipal efetivo fará jus à licença para tratamento de saúde, a requerimento ou ex officio, mediante comprovação por laudo médico e/ou relatório médico emitido por profissional vinculado ao ente municipal, sem prejuízo da remuneração a que tiver direito, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 84. O servidor público municipal efetivo que necessitar de licença para tratamento de saúde por período superior ao limite máximo estabelecido no art. 83 deverá pleitear o benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos dos arts. 53 e 53-A desta Lei.”.

Art. 4º Ficam alterados os artigos 92 e 95, da Lei Municipal nº 4-A, de 18 de abril de 1994, que dispõe sobre Licença por Acidente em Serviço passando a vigorar com as seguintes redações:





“**Art. 92.** Será licenciado, com encaminhamento ao Regime Geral de Previdência Social, o servidor acidentado em serviço.

Art. 93.

Art. 94.

Art. 95. O acidente será, imediatamente, comunicado à Secretaria Municipal de Administração, com os documentos probatórios relativos à ocorrência.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procederá a correspondente comunicação ao órgão previdenciário/INSS, o fazendo através do

CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho)”.

Art. 5º Ficam revogados: os incisos I, II e III com suas alíneas, do art. 53; os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 53; os §§ 1º e 2º, do art. 84; e os artigos 85, 86 e 87, da Lei Municipal nº 4-A, de 18 de abril de 1994.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 05 de Julho de 2024.

João Vitor Martins Laranjeira
Prefeito Municipal de Riacho de Santana - BA

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





LEI N.º 451, DE 05 DE JULHO DE 2024.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal n.º 205/2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Saúde da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, Exmo. Sr. Prefeito **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana **FAZ SABER**, que a **CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam alterados os artigos 27, 30, 31 e o Art. 35, § 2º, II da Lei Municipal n.º 205/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - O adicional por tempo de serviço será pago sobre o vencimento correspondente a Classe em que se encontra na carreira a base de 01% (um por cento) anualmente, segundo a jornada de trabalho observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - O direito a gratificação instituída neste artigo começa no dia em que o servidor completar 01 (um) ano de serviço, aplicado automaticamente.

§ 2º - Sobre a gratificação de tempo de serviço de que trata o caput deste artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens.

§ 3º - Fará jus à contagem de tempo de serviço o servidor que se ingressou através do concurso público ou os servidores que forem amparados pela Constituição Federal.

...

Art. 30 - Os servidores da saúde pertencentes ao quadro de provimento efetivo que exerçam atividades ou operações insalubres, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, são expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixadas em razão da natureza e da

Praça Mosenhor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, farão jus à adicional de insalubridade ou periculosidade, observados os seguintes requisitos:

I- 40% (quarenta por cento) do salário base aos servidores do setor de saúde do município que exerçam suas atividades que tenha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, em centros cirúrgicos de nosocômios do município, bem como aos que manipulem lixo hospitalar, perfuro-cortantes, agentes químicos radioativos, imunológicos, chumbo e substâncias assemelhadas;

II –20% (trinta por cento) sobre o salário base aos servidores que mantêm contato com pacientes doentes.

III – 10% (dez por cento) do salário base baseados agentes de portarias e demais servidores que no exercício de suas atividades mantêm alguma espécie de contato com doentes.

Art. 31 – Os percentuais a que se referem os incisos do artigo anterior incidirão sobre o salário base do servidor.

Art. 35, § 2º, II – Para curso de 80 (oitenta) horas até 180 (cento e oitenta) horas, terá um aumento de 7% (oito por cento) e para cursos acima de 180 (cento e oitenta) horas, terá um aumento de 10% (quinze por cento);

Art. 2º Fica revogado o artigo 29 da Lei Municipal nº 205/2012.

Art. 3º Fica alterada a remuneração constante no ANEXO II (TABELAS DE VALORES DE VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES), tabela nº 04 (JORNADA DE TRABALHO – 30 HORAS) – do cargo de Técnico de Radiologia, que será reajustado para o valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 4º Fica submetido ao regime de anuênio, conforme disposto no artigo 27 desta lei, dispensada qualquer formalidade administrativa, o servidor público municipal da saúde que houver completado integralmente o período correspondente ao último quinquênio.

Parágrafo único. O servidor que não houver completado integralmente o período necessário para a consolidação do último quinquênio permanecerá sujeito ao regime de quinquênio, até que se atinja a





plenitude desse período, ocasião em que será automaticamente enquadrado no regime de anuênio previsto no caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com exceção dos dispositivos que acarretem reajuste remuneratório, que deverão respeitar os limites temporais impostos pela Lei nº 9.504 - de 30 de setembro de 1997, devendo passar a vigorar a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 05 de Julho de 2024.

João Vitor Martins Laranjeira

Prefeito Municipal de Riacho de Santana - BA

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





LEI Nº 452, DE 05 DE JULHO DE 2024.

"ESTABELECE O PLANO, DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO RIACHO DE SANTANA/BA."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, Exmo. Sr. Prefeito **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana **FAZ SABER**, que a **CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de RIACHO DE SANTANA/BA, conforme previsão da Lei Federal 12.994/14 c/c Lei Federal 11.350/06, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores públicos, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de *mister*.

Parágrafo único. Os servidores públicos integrantes da categoria de Agente de Combate às Endemias passam a integrar exclusivamente o presente PLANO, DE CARGOS E CARREIRAS, deixando de integrar o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da saúde.

Art. 2º O Regime Jurídico de trabalho adotado pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquicas e Fundacional é o regime jurídico "ESTATUTÁRIO", observando, dentre outras normas, o disposto nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais.

Art. 3º A fixação dos padrões de salários e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





I – os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional, bem como, as demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo público e as diretrizes do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração definidos pelo art. 9-G da Lei Federal 11.350/06.

Art. 4º Para a preservação do poder aquisitivo do Piso Salarial dos servidores públicos relacionados na presente Lei, deverá ser observado os dispostos no artigo 37, inc. X, da Constituição Federal de 1988, e art. 198, § 9º c/c artigo 9-A da Lei Federal 11.350/06.

Parágrafo único. O pagamento dos vencimentos e remunerações dos servidores de que trata a presente Lei, deverá ser realizado até o 5º dia útil do mês vencido.

Art. 5º Prevalecem quanto aos servidores públicos efetivos, os direitos e vantagens estabelecidos pelo Regime Jurídico Estatutário e nesta Lei Complementar.

Art. 6º Os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município RIACHO DE SANTANA/BA ficam sujeitos ao cumprimento das atribuições inerentes aos respectivos cargos, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aplicando-se o disposto no artigo 41, da Constituição Federal/88, e ainda:

§ 1º - É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do artigo 6º da Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006.

§ 2º - A Administração Pública, poderá exonerar o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes situações:

I - acumulação ilegal de cargos, cargos ou funções públicas, excetuadas as acumulações prevista no artigo 37, inc. XVI, da Constituição Federal de 1988 especialmente na forma do art. 2-A da Lei Federal 11.350/06 com redação da Lei Federal 14.536/2023;

II - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, assegurado neste caso, à observância do artigo 247 da CF/88;

III - insuficiência de desempenho, apurada de acordo com o processo de avaliação de desempenho, na forma do artigo 11 dessa Lei;





IV – nas demais hipóteses previstas na Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 7º O ingresso nas carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será exclusivamente por processo seletivo público de provas, ou provas e títulos.

§ 1º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- a) residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- b) haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- c) haver concluído o ensino médio.

§ 2º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício das duas atividades:

- a) haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- b) haver concluído o ensino médio.

Capítulo I

Da Movimentação da Carreira

Seção I

Da Avaliação de desempenho

Art. 8º A movimentação dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo público na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§1º A avaliação de desempenho será realizada pelo Poder Executivo Municipal e regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º A ausência de Avaliação Periódica de Desempenho por parte da Administração Pública não gera o direito automático às vantagens inerentes à progressão horizontal.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





Art. 9º Progressão Horizontal é a passagem do servidor público agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 2% sobre o vencimento, observando as seguintes condições:

I - houver completado 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício na *referência* anterior, período em que não são admitidas mais de 12 (doze) faltas injustificadas, sob pena de ser prejudicada a sua progressão com a obrigatoriedade de ser reiniciada a contagem do prazo na *Referência* em que se encontrar, a partir do dia útil seguinte ao registro da 13ª (décima terceira) falta injustificada;

II - não houver sofrido, no período dos 02 (dois) últimos anos, pena disciplinar igual ou maior que a de suspensão, na forma da Lei Municipal n. 4-A, de 18 de abril de 1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais);

III – ter cumprido estágio probatório;

IV – ter obtido média igual ou superior a 8,0 pontos na avaliação de desempenho.

§ 1º O tempo em que o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe a presente Lei e demais Legislações do Município RIACHO DE SANTANA/BA.

§ 2º A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior de avaliação.

Seção III Da Progressão Vertical

Art. 10. Progressão vertical é o avanço do servidor para nível superior do mesmo cargo que ocupe, observando as seguintes condições:

§1º A progressão vertical se dará nas seguintes porcentagens:

I - NÍVEL 2, para portadores de Ensino Técnico, 5 % sobre o piso nacional de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias;

II - NÍVEL 3, para portadores de Ensino Superior, 10% sobre o piso nacional de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias;

III - NÍVEL 4, para portadores de Pós Graduação, 15% sobre o piso nacional de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias;

IV - NÍVEL 5, para portadores de Mestrado, 20% sobre o piso nacional de agentes comunitários de





saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 2º O ocupante de cargo de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias deve cumprir os seguintes requisitos para progressão vertical:

I – ter cumprido o estágio probatório;

II – requerer a progressão vertical, por meio da apresentação, no Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Governo, de requerimento de progressão, instruído com cópia de diplomas ou atestado de conclusão de cursos em instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, exigidos para avanço na carreira, conforme os incisos I a IV do §1º;

III - não ter sofrido pena disciplinar nos 2 anos que antecederem o pedido de progressão vertical.

§3º O interstício mínimo de progressão vertical será de 3 anos de efetivo exercício no cargo de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, salvo a progressão de que trata o inciso I do §1º desse artigo.

§4º O requerimento de progressão deve ser apresentado nos meses de março e outubro do ano subsequente à conclusão de curso do requerente.

§5º O ato de concessão de progressão vertical deve ser publicado em até 60 dias de sua emissão.

§6º O Poder Público Municipal incentivará a progressão vertical dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio da promoção de formações que destaquem a função social do Sistema Único de Saúde e a otimização da capacidade técnica dos servidores públicos.

Capítulo II

Da Remuneração

Seção I

Do Salário e da Remuneração

Art. 11. Considera-se vencimento inicial da Carreira dos servidores de que trata esta Lei, o piso salarial fixado para o Nível I (Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias).

Parágrafo único. A remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias efetivos corresponde ao vencimento base, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer *jus*.





Seção II Das Vantagens

Art. 12. Além das vantagens previstas na Lei Municipal n. 4-A, de 19 de abril de 1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais) e na legislação correlata, os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias integrantes do quadro de pessoal do Município de Riacho de Santana farão jus à Gratificação de Incentivo à Qualificação.

Subseção I Da Gratificação de Incentivo à Qualificação

Art. 13. A Gratificação de Incentivo a Qualificação é a vantagem pecuniária de caráter permanente, vinculada ao aprimoramento da qualificação dos servidores públicos agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§1º Para efeito desse artigo, entende-se por aprimoramento da qualificação a conclusão de atividades hora/aulas ou de treinamento relacionados à área de educação em saúde que seja correlata a sua área de atuação, realizados pela Secretaria Municipal de Saúde ou por entidades ou órgãos conveniados com o Sistema Único de Saúde ou Ministério da Educação.

§2º Havendo disponibilidade financeira – devidamente comprovada por meio de estudo técnico de impacto financeiro - os incentivos funcionais ocorrerão por meio de apresentação de títulos que serão calculados sobre o vencimento base, obedecendo à discriminação seguinte:

I – 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 120h (cento e vinte horas) e máxima de 159h (cento e cinquenta e nove horas);

II – 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 160h (cento e sessenta horas) e máxima de 199h (cento e noventa e nove horas);

III - 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 200h (duzentas horas) e máxima de 239h (duzentos e trinta e nove horas);

IV - 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de curso com duração acima de 239h (duzentos e trinta e nove horas).

§1º Somente serão considerados para efeitos deste artigo os títulos que ainda não foram aproveitados pelo servidor.

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





§2º Para atingir as cargas horárias exigidas, é permitida a cumulatividade de certificados, desde que estes tenham a duração mínima de 100h (cem horas), devendo ser desconsiderado qualquer certificado com duração inferior a citada acima.

§3º Não serão considerados cursos com temáticas iguais.

§4º O interstício mínimo exigido entre a concessão de um incentivo funcional e outro será de 3 (três) anos.

§5º Os cursos deverão apresentar correlação com a respectiva habilitação ou área de atuação do profissional.

§6º Para efeito dos incisos do *caput* deste artigo são admitidos apenas os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação ou aqueles promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

§7º Só serão válidos a concessão dessa gratificação os certificados emitidos com data igual ou posterior à publicação desta Lei, assim como também só será concedido ao profissional que se encontrar em atividade.

§8º Os percentuais de Gratificação de Incentivo à Qualificação não são acumuláveis, sendo que o maior exclui o menor.

§9º O agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias em estágio probatório não fará jus à Gratificação de Incentivo à Qualificação.

§10º A concessão de Gratificação de Incentivo à Qualificação deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação, no Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Governo, de pedido administrativo acompanhado de certificado de participação em cursos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde ou por entidades e órgãos conveniados ao Ministério da Saúde.

§11º A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover periodicamente cursos de qualificação profissional aos servidores públicos agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, disponibilizando certificados de conclusão de curso, de acordo com o aproveitamento individual de cada servidor público.

Capítulo III

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 14. Os servidores agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias possuem jornada de 40 horas semanais e 8 horas diárias, exercidas, preferencialmente, entre segunda e sexta-feira.





Capítulo V Do Enquadramento

Art. 15. Para o Enquadramento na presente lei, deverá ser respeitado o direito adquirido daqueles servidores que já integram o quadro de servidores do município de Riacho de Santana/BA.

§1º Para fins de Enquadramento, o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto, no prazo de até 120 dias após a publicação dessa Lei, designando Comissão Provisória de Enquadramento, destinada a receber, processar e decidir requerimentos de enquadramentos remuneratórios dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias do Município de Riacho de Santana.

§2º O Chefe do Poder Executivo homologará, ouvido a Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria Geral do Município, as decisões de enquadramento emitidas pela Comissão de Enquadramento de que trata o parágrafo anterior.

§3º O enquadramento será requerido pelo servidor, no prazo de até 5 dias úteis, contados da publicação de edital de recebimento de documentação comprobatória de requisitos de enquadramento, emitido pela Comissão de Enquadramento, por meio de requerimento apresentado no Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Governo, dirigido ao órgão.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos por meio de Decreto Municipal.

Capítulo VI Das Disposições Transitórias

Art. 17. Os efeitos financeiros do enquadramento devem vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2025;

Art. 18. Ficam assegurados aos atuais ocupantes de cargos públicos de que tenham sido legalmente enquadrados em razão de legislação anterior, e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no mesmo cargo ou em outro a ele correspondente, sem prejuízo de seus direitos adquiridos.

Capítulo VII Das Disposições Gerais e Finais

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





Art. 19. Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, revogando-se as disposições contrárias.

§1º O tempo de serviço exercido na função de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para os servidores públicos aproveitados em seus respectivos cargos por força do cumprimento do Parágrafo Único do art. 2º, da Emenda Constitucional 51, deverá ser considerado para fins de enquadramento, conforme a presente Lei;

§2º Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias admitidos antes da vigência da Lei Federal nº 13.595/2018 que possuam apenas o ensino fundamental devem ser enquadrados na progressão vertical no Nível 1.

Art. 20. Fica determinado por esta Lei a necessária revisão do impacto orçamentário/financeiro dentro do período de até 04 (quatro) anos, prorrogados sucessivamente pelo mesmo período, a partir da data da sua vigência, com o objetivo de verificar a viabilidade orçamentária/financeira do ente municipal, podendo ser revisado – através de parecer técnico contábil - os percentuais estabelecidos na presente lei, sem afetar o direito adquirido dos servidores já beneficiados.

Art. 21. As despesas decorrentes da presente Lei, correm à conta da dotação própria do vigente orçamento.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 05 de Julho de 2024.

João Vitor Martins Laranjeira
Prefeito Municipal de Riacho de Santana - BA

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





LEI Nº 453, DE 05 DE JULHO DE 2024.

Reconhece a utilidade pública municipal da Associação Comunitária dos moradores de Olho D'água do Juazeiro e Arredores do Município de Riacho de Santana.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, Exmo. Sr. Prefeito **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana **FAZ SABER**, que a **CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecida a utilidade pública municipal da Associação Comunitária dos moradores de Olho D'água do Juazeiro e Arredores do Município de Riacho de Santana, inscrita no CNPJ / MF nº 39.700.195/0001-18, com sede na Comunidade de Olho D'água, zona rural de Riacho de Santana - BA, CEP nº 46.470-000, e foro jurídico na Comarca de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 05 de Julho de 2024.

João Vitor Martins Laranjeira
Prefeito Municipal de Riacho de Santana - BA

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
Praça Monsenhor Tobias, 321
CNPJ: 14.105.191/0001-60

PORTARIA N.º 005/2024, DE 05 DE JULHO DE 2024.

Designa servidor para fiscalizar o contrato n.º 047/2024, resultado da Adesão à Ata de Registro de Preços N.º 24/2023/SRP, resultado do Pregão Eletrônico n.º 24/2023/SRP, deflagrado do Processo Administrativo n.º 4112/2023

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar o servidor Maicon Neves de Almeida, Engenheiro Civil CREA BA 3000092132, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, para, a partir desta data, desempenhar as atribuições referentes à fiscalização técnica e administrativa, nos moldes do Decreto Federal n.º 11.246, de 27 de outubro de 2022 que regulamenta o § 3º do art. 8º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, do contrato n.º 047/2024, resultado da Adesão à Ata de Registro de Preços N.º 24/2023/SRP, resultado do Pregão Eletrônico n.º 24/2023/SRP, deflagrado do Processo Administrativo n.º 4112/2023 realizado no município de Igrapiúna – BA, cujo objeto se refere à **locação de bens servíveis de ip que deverão ser adquiridos, instalados, operados e mantidos pela contratada em garantia, com cessão definitiva e perpétua da titularidade dos bens/equipamentos para o município de Riacho de Santana – BA ao final da locação, em atendimento às necessidades da secretaria municipal de infraestrutura e serviços urbanos.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 05 de julho de 2024.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DE RIACHO DE SANTANA DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 05 de julho de 2024.

Antônio Luiz Filho
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos
Decreto n.º 36/2023





Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 14.105.191/0001-60

PORTARIA Nº 68, DE 05 DE JULHO DE 2024.

Concede a funcionária **ILMA PEREIRA DE MAGALHAES**, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º/XVIII, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a funcionária **ILMA PEREIRA DE MAGALHAES**, Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro temporário desta Prefeitura Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 120 (Cento e vinte) dias de Licença Maternidade, no período de 26 de junho de 2024 a 23 de outubro de 2024, em obediência ao disposto no artigo 7º/XVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 05 de julho de 2024.

JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana,
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro, Riacho de Santana, Bahia.
Cep: 46.470-000
Tel. : 77 3457-2149
Email: admprefeiturars@gmail.com





PORTARIA N.º 69 DE 08 DE JULHO DE 2024.

Concede afastamento a servidora do quadro efetivo.

O Prefeito do Município de Riacho de Santana, Estado do Bahia, o Sr. **JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA** no exercício de suas atribuições legais o qual lhe confere a Lei Orgânica;

Considerando o período eleitoral que permite qualquer cidadão a concorrer a cargos eletivos, após convenções partidárias nas datas previstas em Lei Eleitoral;

Considerando a existência de servidores municipais de vinculação efetiva que demonstraram interesse em disputar eleições;

Considerando a obrigatoriedade de desincompatibilização eleitoral dos candidatos que exercem funções públicas, previsto na Lei Complementar n.º 64 de 18 de maio de 1990.

RESOLVE:

Art. 1.º. Concede afastamento a servidora efetiva **SONIA MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO**, matrículas n.º 436 e 1044149, ocupante do cargo de Professora, na data de 06 de julho de 2024.

Art. 2.º. Fica este servidor condicionado à apresentação do registro da candidatura até o 5º (quinto) dia útil de sua inscrição, para fazer efeito a sua remuneração junto ao Setor de Protocolo deste Município.

Art. 3.º. A falta desta comprovação além de impedir o regular pagamento, também descontará os dias afastados.

Art. 4.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



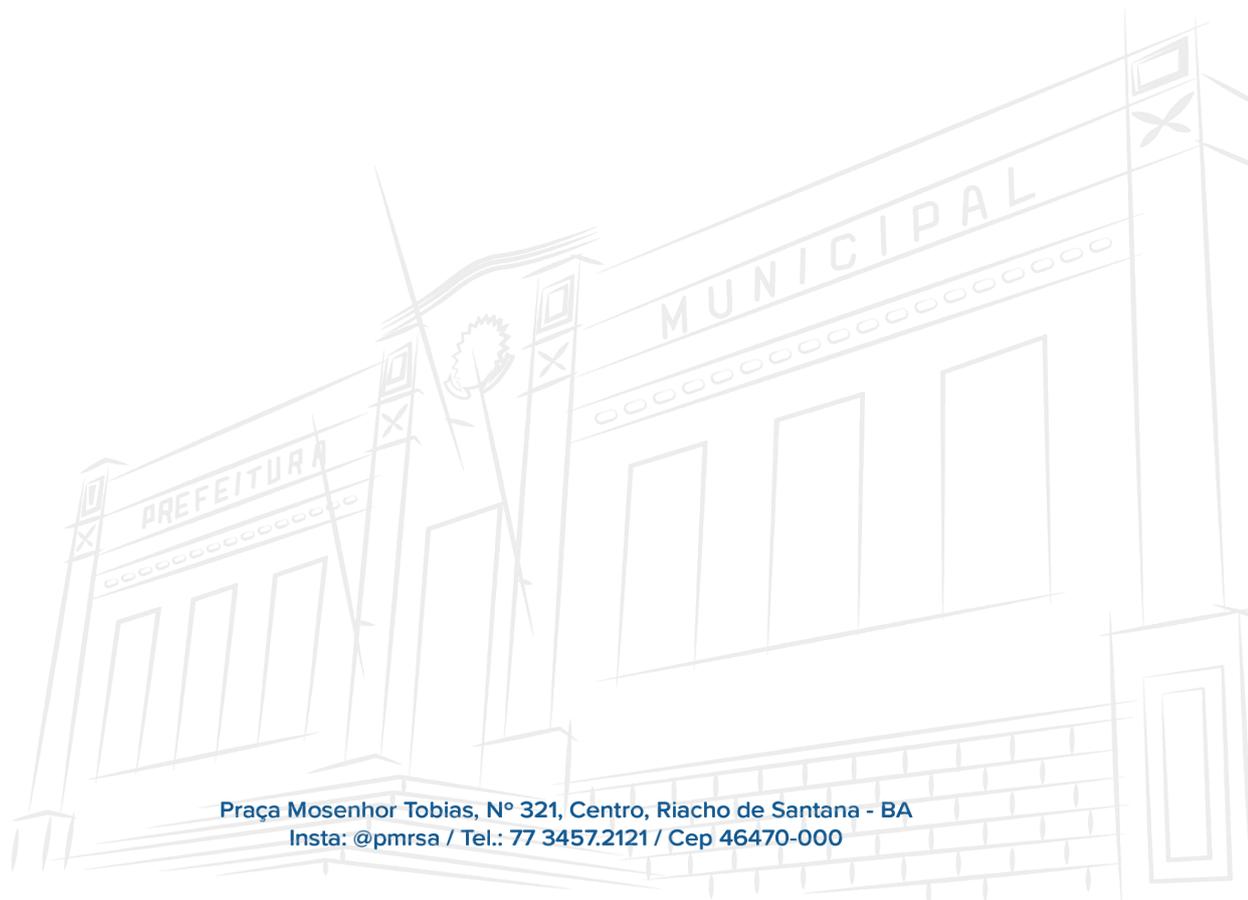


Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, em 08 de julho de 2024.

JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA

Prefeito Municipal



Praça Mosenor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADODABAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA – BA

CONTRATO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 022/2024****DISPENSA N° 007/2024****CONTRATO N° 045/2024**

Contrato visando a aquisição de manilhas e estacas de concreto armado, que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA e a Empresa RAFAEL ALMEIDA FRAGA AGUIAR LTDA

Termo de Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA e a Empresa RAFAEL ALMEIDA FRAGA AGUIAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 49.849.034/0001-44, na forma que se segue:

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, inscrita no CNPJ sob o n° 14.105.191/0001-60, com endereço à Praça Monsenhor Tobias, n° 321, Centro, Município de Riacho de Santana – BA, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. João Vitor Martins Laranjeira.

CONTRATADA: Empresa RAFAEL ALMEIDA FRAGA AGUIAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 49.849.034/0001-44, endereço eletrônico ednaldoaguiar@hotmail.com, com sede à Rua Rondônia, n° 00883, Bairro Shangri-lá, na Cidade de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, CEP: 47.600-000, neste ato representada por Rafael Almeida Fraga Aguiar, nacionalidade brasileira, nascido em 25/02/2001, solteiro, empresário, CPF n° 087.968.995-14, carteira de identidade n° 22409016, órgão expedidor Polícia Civil do Estado De Minas Gerais - MG, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Pedro Américo, 754, São Joao, Bom Jesus da Lapa, BA, CEP 47600000, Brasil, doravante denominada **CONTRATADA**.

CONTRATANTE de um lado e CONTRATADO (A) de outro, celebram o presente instrumento particular de contrato para a aquisição de manilhas de concreto para execução de drenagem em vias publicas na zona urbana e drenagem em estradas vicinais no interior do município e estacas de concreto armado para construção de uma cerca de 1200 metros no aeródromo municipal, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, conforme as normas e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/20.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA – BA

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto do presente instrumento é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de manilhas de concreto para execução de drenagem em vias públicas na zona urbana e drenagem em estradas vicinais no interior do município e estacas de concreto armado para construção de uma cerca de 1200 metros no aeródromo municipal, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, conforme as normas e condições estabelecidas no Termo de Referência.

LOTE ÚNICO					
DESCRIÇÃO DOS ITENS					
ITEM	MEDIDA	QUANT.	PRODUTO	V. UNIT.	V. TOTAL
1	un	40	MANILHAS DE 100 CM – pré moldados de concreto, com encaixe macho e fêmea ou ponta e bolsa, para serem utilizados em galerias de águas pluviais, drenagem nas vias urbanas, estradas vicinais e bueiros com diâmetro de 100 centímetro	R\$344,29	R\$13.771,60
2	un	100	MANILHAS DE 60 CM – pré moldados de concreto, com encaixe macho e fêmea ou ponta e bolsa, para serem utilizados em galerias de águas pluviais, drenagem nas vias urbanas, estradas vicinais e bueiros com diâmetro de 60 centímetro	R\$178,52	R\$17.852,00
3	un	420	ESTACAS DE CONCRETO ARMADO DE 2,5 M – espessura 10 x 10 cm furos 11	R\$44,21	R\$18.568,20
VALOR GLOBAL: R\$50.191,80 (cinquenta mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos)					

1.1. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.1.1. Termo de Referência;
- 1.1.2. Aviso de Dispensa Eletrônica;
- 1.1.3. Proposta do Contratado;

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.

2.1. O prazo contratual é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato administrativo, prorrogável por igual período, por interesse da administração, na forma do artigo 105 da Lei n.º 14.133/2021.

2.2. O prazo de execução da contratação será de 12 (doze) meses, contados da emissão da ordem de compras.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

3.1 Condições de Entrega

3.1.1 O prazo de entrega dos bens é em até **05 (cinco) dias úteis** contados do recebimento da ordem de fornecimento emitida pelo setor competente da Prefeitura





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA – BA

Municipal de Riacho de Santana – Bahia, em remessa única ou parcelada para cada ordem de fornecimento.

3.1.2 Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos **02 (dois) dias** de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

3.1.3 Os bens deverão ser entregues Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, localizada na Avenida Tiradentes, S/N, Centro, 46.470-000, tel.: (77) 3457-2238.

3.1.4 O transporte deve ser feito dentro dos prazos estabelecidos, garantindo a disponibilidade das peças no momento necessário para a manutenção das praças do município.

3.1.5 O Transporte das peças deve ser feito com segurança, observando as normas de trânsito e utilizando veículos adequados e em boas condições de uso de acordo a Lei nº 9.611/98 - Lei dos Transportes Rodoviários de Cargas.

3.2 **Garantia, manutenção e assistência técnica**

3.2.1 O prazo de garantia dos materiais empregados deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) meses.

3.2.2 Caso a garantia oferecida pelo fabricante seja inferior ao estabelecido neste instrumento, a empresa contratada deverá complementar a garantia pelo tempo restante.

3.2.3 Durante o prazo de garantia, o fornecedor deverá substituir os materiais com defeito de fabricação no prazo máximo de 02 (dois) dias, a contar da data de comunicação feita pelo Gestor e/ou Fiscal.

3.2.4 A garantia é de única e exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, mesmo que os produtos sejam fabricados por terceiros.

3.2.5 Caso o material apresente falha ou defeito durante sua utilização, dentro do período de garantia, a contratante notificará a CONTRATADA para substituí-lo. O não cumprimento por parte da CONTRATADA ensejará aplicação de sanção administrativa prevista na cláusula dez e seguintes deste instrumento.

4 **CLÁUSULA TERCEIRA – DA GESTÃO CONTRATUAL**

4.1 **Das rotinas de fiscalização contratual**

4.1.1 A Fiscalização deste contrato ficará a cargo do(a) Servidor(a) Público(a) ALANA JOANINE DE ANDRADE LEÃO ALVES, Engenheira Civil - CREA- BA 3000078920, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, designado(a) através da Portaria nº 011/2024 de 25 de junho de 2024.

4.1.2 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, *caput*).

4.1.3 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

4.1.4 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, *caput*).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

E S T A D O D A B A H I A

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA – BA

4.1.4.1 O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

4.1.4.2 O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

4.1.4.3 A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º)

4.1.5 O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

4.1.6 O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

4.1.7 Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, *caput*).

4.1.7.1 A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

4.1.8 As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

4.1.9 O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

4.2 Dos requisitos gerais

4.2.1 A empresa contratada para a execução do objeto deverá possuir aporte técnico que proporcione reais garantias na execução do contrato, utilizando materiais, equipamentos, ferramentas de boa qualidade.

4.2.2 A empresa contratada deverá prestar, durante a execução do objeto, toda assistência técnico-administrativa.

4.2.3 Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 02 (dois) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

4.2.4 As despesas com transporte, locomoção, combustível, motorista, estacionamento e manutenção de veículo próprio fica por conta da CONTRATADA.

5 CLÁUSULA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

5.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

6 CLÁUSULA QUINTA – DA AFERIÇÃO, MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO E PAGAMENTO**6.1 Preço**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

E S T A D O D A B A H I A

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA – BA

6.1.1 O valor total da contratação é de **R\$50.191,80 (cinquenta mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos)**.

6.1.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

6.2 Da aferição e medição

6.2.1 A avaliação da execução do objeto utilizará relatório lavrado pelo fiscal de contrato, devendo haver o redimensionamento no pagamento sempre que a CONTRATADA não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima as cláusulas contratuais.

6.3 Do recebimento

6.3.1 Os bens serão recebidos provisoriamente, no prazo de 5(cinco) dias, contados da emissão do relatório de ordens de compras cumpridas pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

6.3.2 O contratante realizará inspeção minuciosa de toda a execução do objeto, por meio de profissionais técnicos competentes.

6.3.3 O Contratado fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

6.3.4 No prazo supracitado para o recebimento provisório, cada fiscal ou a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

6.3.5 quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

6.3.6 Os produtos poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 2 (dois) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

6.3.7 Os produtos serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade dos itens e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo as seguintes diretrizes:

6.3.8 Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

6.3.9 Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos produtos, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

6.3.10 Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização, com base no Relatório Circunstanciado.

6.3.11 O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do objeto nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

6.4 Forma de pagamento

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADODABAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA – BA

6.4.1 O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, Agência nº 154, Conta Corrente nº 052022-5, Banco do Nordeste.

6.5 Prazo de pagamento

6.5.1 O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 02 (dois) meses, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

6.5.2 Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

6.6 Condições de pagamento

6.6.1 A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência.

6.6.2 Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

6.6.3 O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

6.6.4 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nessa hipótese, o prazo para pagamento iniciará-se após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

6.6.5 A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

7 CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

7.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado em 22 de maio de 2024.

8 CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 São obrigações do Contratante:

8.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.2 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3 Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.1.4 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.1.5 Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

8.1.6 Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADODABAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA – BA

8.1.7 Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.2 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9 CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1 O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1 responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

9.1.2 comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 02 (dois) dias que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

9.1.3 Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.1.4 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1.5 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.6 Para fins de pagamento, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável, junto com a Nota Fiscal, as certidões de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual, Municipal e FGTS e Trabalhista.

9.1.7 Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

9.1.8 Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

9.1.9 Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.1.10 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADODABAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA – BA

9.1.11 Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

9.1.12 Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

9.1.13 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.1.14 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.15 Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante.

10 CLÁUSULA DÉCIMA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

E S T A D O D A B A H I A

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA – BA

nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

iv) **Multa** moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;

10.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º)

10.4 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

10.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

10.4.2 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

10.4.3 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10(dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

10.5 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

10.6 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º) :

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

10.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

10.8 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

10.9 O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA – BA

10.10 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

11.1 O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes.

11.2 O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

11.3 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

11.4 A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

11.5 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

11.6 O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

11.6.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.6.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

Indenizações e multas.

11.6.3 O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

	Dotações	Previsão de Despesas	Disponibilidade Orçamentária
Unidade Orçamentária	02.06 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Assuntos Urbanos		
Projeto/Atividade	1131 – Construção e Ampliação de Obras Públicas 2126 – Manutenção de Logradouros, Praças, Ruas e Jardins		
Elemento de Despesa	3.3.90.39.0000 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica 4.4.9.0.51.0000 – Obras e Instalações		

13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

13.1 Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADODABAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA – BA

14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2 O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO

15.1 Incumbirá ao Contratante providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21.

16 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO

16.1 Elegem as partes Contratantes o Foro da Comarca de Riacho de Santana/BA, dirimir para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21. E por assim estarem justas e Contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo-assinadas, a tudo presentes.

Riacho de Santana, Estado da Bahia, em 25 de junho de 2024.

Prefeitura Municipal de Riacho de
Santana
Joao Vitor Martins Laranjeira
Prefeito Municipal de Riacho de Santana
CONTRATANTE

Empresa RAFAEL ALMEIDA FRAGA
AGUIAR LTDA
CNPJ: 49.849.034/0001-44
Representante: Rafael Almeida Fraga Aguiar
CONTRATADA

Testemunhas:

1º _____

2º _____

CPF: _____

CPF: _____





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADODABAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA – BA

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: N.º 045/2024

DISPENSA ELETRONICA: Nº 007/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 022/2024

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Riacho de Santana.

CONTRATADA: Empresa RAFAEL ALMEIDA FRAGA AGUIAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.849.034/0001-44.

OBJETO: aquisição de manilhas de concreto para execução de drenagem em vias publicas na zona urbana e drenagem em estradas vicinais no interior do município e estacas de concreto armado para construção de uma cerca de 1200 metros no aeródromo municipal, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, conforme as normas e condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR GLOBAL: R\$50.191,80 (cinquenta mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos)

	Dotações	Previsão de Despesas	Disponibilidade Orçamentária
Unidade Orçamentária	02.06 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Assuntos Urbanos		
Projeto/Atividade	1131 – Construção e Ampliação de Obras Públicas 2126 – Manutenção de Logradouros, Praças, Ruas e Jardins		
Elemento de Despesa	3.3.90.39.0000 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica 4.4.9.0.51.0000 – Obras e Instalações		

PERÍODO: 12 meses

BASE LEGAL: Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/20.

Assinam: P/ Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, João Vitor Martins Laranjeira, P/ Empresa RAFAEL ALMEIDA FRAGA AGUIAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.849.034/0001-44., responsável Rafael Almeida Fraga Aguiar.

Riacho de Santana – Ba, 25 de junho de 2024.

JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com a Lei Federal Nº. 14.133/2024.



e-DOC 6A45B6E1
Proc 59520.000816/2024-92-e

2.0375.00/2024

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2ª SR - Assessoria Jurídica**TERMO DE DOAÇÃO** que entre si celebram a
**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do
São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF** e o
Município de Riacho de Santana, localizado no
estado da Bahia, na forma abaixo:

A **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**, empresa pública federal, inscrita no CNPJ nº 00.399.857/0001-26, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974; alterada pelas Leis nºs 9.954, de 06 de janeiro de 2000; 12.040, de 1º de outubro de 2009; 12.196, de 14 de janeiro de 2010; 13.481, de 18 de setembro de 2017; 13.507, de 17 de novembro de 2017; 13.702, de 06 de agosto de 2018; e 14.053, de 08 de setembro de 2020; Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.258, de 29 de maio de 2014, alterado pelas Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias de 13 de abril de 2017; de 08 de agosto de 2017; de 23 de março de 2018; e de 19 de abril de 2018; e Ata da Assembleia Geral Ordinária de 18 de abril de 2019; entidade integrante da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, b, do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.1967), vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, com sede no SGAN, Quadra 601, Lote I, CEP 70.830-019, Brasília/DF, doravante denominada **CODEVASF**, na qualidade de **DOADORA**, neste ato representada por seu Superintendente Regional, Sr. **HARLEY XAVIER NASCIMENTO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador do CPF/MF nº 542.826.755-00 e do RG nº 03.963.945-23 SSP/BA, domiciliado na Rua 15 de novembro, nº 156, bairro São João, CEP 47600-000, Bom Jesus da Lapa/BA, com delegação de competência dada através da Decisão nº 1057 datada de 27/07/2016, e o **MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA**, com sede na Praça Monsenhor Tobias, s/n, Sede, Riacho de Santana/BA, CEP 46.470-000, inscrita no CNPJ sob **14.105.191/0001-60**, representado neste ato por seu Prefeito, o Sr. **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, portador do CPF nº 018.550.085-48 e do RG nº 958339783 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua José Ribeiro Carvalho, nº 206, Belém, Riacho de Santana/BA, CEP 46.470-000, doravante denominada **DONATÁRIA**, resolvem celebrar o presente **TERMO DE DOAÇÃO**, de acordo com a autorização expressa na **Resolução Regional nº 397/2024**, do Comitê de Gestão Executiva da 2ª Superintendência Regional da Codevasf, constante à peça 16 do processo administrativo nº **59520.000816/2024-92-e**, dos arts. 29, inciso XVII, e 49 da Lei nº 13.303/2016, que será regulado pelas cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

a) Pelo presente instrumento, a DOADORA doa à DONATÁRIA o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), pertencente(s) ao acervo patrimonial da Codevasf, sob responsabilidade da 2ª Superintendência Regional, avaliado(s) no valor total de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, conforme a seguir:

- Tombamento nº 357.765-7 - Caminhão Iveco Tector 15-210 4x2 chassi 93ZA61LFZP8701100 placa SJW-2I58 com caçamba basculante de capacidade 6 m³, com valor unitário e total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA EFETIVA ENTREGA DO (S) BEM (NS)

- a) A DOADORA, observados os fins previstos na Lei nº 13.303/2016, repassa, nesta data, o (s) bem (ns) ora doado (s), caracterizado (s) na Cláusula Primeira.
- b) A DOADORA não se responsabilizará por qualquer vício redibitório, pela evicção do (s) bem (ns) doado (s) ou qualquer outra forma de obrigação contratual ou extracontratual.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**3.1. Compete à DOADORA:**

a) Transferir a posse do (s) bem (ns) relacionado (s) na Cláusula Primeira, no ato de assinatura do presente instrumento, sem que lhe sejam geradas despesas ou custos decorrentes da entrega, declarando a DONATÁRIA tê-lo (s) recebido nas condições constantes no Laudo de Avaliação de Bem Passível de Alienação – LAB, integrante do processo administrativo que autorizou a doação.

JOAO VITOR
MARTINS
LARANJEIRA
A:
01855008548Assinado eletronicamente por: JOAO VITOR
MARTINS LARANJEIRA em 08/07/2024
Data: 2024-07-08 12:42:26
Print: Resolva: 9,2,3HARLEY
XAVIER
NASCIMENTO:
54282675500Assinado de
forma digital por
HARLEY XAVIER
NASCIMENTO:54
282675500

1

Documento externo à Codevasf não é assinado digitalmente pelo e-Codevasf.

ID MP 19588931 - Pág. 60

ID MP 19771459 - Pág. 1

Documento anexado por: NEILSON ARAGAO CRUZ - 18/06/2024 14:18:31
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=B12F6B180A6CF7B861F6>Documento anexado por: MAURIDIANE GUIMARAES DE ASSIS - 28/06/2024 11:55:31
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=FD6961C92918A210B773>

e-DOC 6A45B6E1
Proc 59520.000816/2024-92-e

2.0375.00/2024

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2.º SR - Assessoria Jurídica

b) Avaliar, quando entender conveniente e oportuno, durante o período de vida útil do (s) bem (ns), os resultados sociais alcançados com a doação, mediante levantamento de documentos, informações e/ou emissão de relatórios para comprovação do cumprimento das obrigações ora fixadas.

c) Receber e apurar denúncias sobre a correta aplicação do (s) bem (ns) doado (s), além de adotar medidas administrativas e judiciais a fim de regularizar eventual desvio.

d) Comunicar a presente doação ao Ministério Público Federal, para fins de acompanhamento e fiscalização de sua aplicação;

3.2. Compete à DONATÁRIA:

a) Realizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a transferência e retirada do bem (ns), contado a partir da publicação do termo de doação no Diário Oficial da União – DOU, sob pena de anulação do ato de doação.

b) Realizar, às suas expensas, os serviços indispensáveis ao pleno funcionamento, guarda, conservação e manutenção do (s) bem (ns) doado (s), primando pela observação das boas técnicas de execução e em consonância com as orientações do fabricante.

c) Arcar com todas as despesas inerentes ao (s) bem (ns) doado (s), objeto deste termo, abrangendo o pagamento de impostos, taxas, emolumentos, licenças, multas e demais ônus pecuniários.

d) Manter preservada a logomarca da Codevasf, durante o período de vida útil do (s) bem (ns), nos casos em que nesse (s) conste (m) a marca identificadora da Companhia no momento da transferência e/ou retirada.

e) Comprovar, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de assinatura deste termo, a transferência de propriedade do (s) bem (ns) com registro nos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN, na forma prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

f) Manter, no que couber, durante o período de vida útil do (s) bem (ns), registros de prestações de contas anuais do (s) responsável (is) pela guarda, das manutenções realizadas e da identificação dos beneficiários finais atendidos com a doação, informações essas que deverão ser disponibilizadas, quando requeridas, à Codevasf ou a órgãos de controle e fiscalização.

g) Tomar, em caso de furto, roubo, apropriação indébita ou extravio de qualquer tipo, todas as medidas legais necessárias para a recuperação do (s) bem (ns) doado (s) e punição dos responsáveis.

h) Observar que o (s) bem (ns) objeto desta doação não poderá (ao) ser utilizado (s) para outras finalidades senão as de interesse social, sem fins lucrativos, sendo que o descumprimento implicará nas sanções estipuladas neste termo, além das previstas em Lei.

i) Abster-se de fazer ou permitir que se faça uso promocional dos bens objeto deste instrumento, ou dos benefícios advindos da sua utilização por parte das pessoas beneficiárias, em favor de candidato, partido político ou coligação, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

JOAO VITOR
MARTINS
LARANJEIRA:
01855008548Assinado digitalmente por JOAO
VITOR MARTINS LARANJEIRA:
01855008548
DN: CN=, C=BR, O=MP, OU=Assessoria Jurídica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional do Brasil - RNS, OU=RNS e-CPF A1,
OU=RNS BRANCO,
OU=1158797500184,
OU=Assessoria Jurídica, CN=JOAO
VITOR MARTINS LARANJEIRA:
01855008548
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localização:
Data: 2024.06.20 12:43:55
Font Reader Versão: 9.3.0

j) Assinar o Termo de Observância ao Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf (anexo), através de seu (sua) representante legal, no momento da assinatura deste instrumento, no intuito de afirmar aderência, ciência e concordância com as normas, políticas e práticas estabelecidas no Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf.

j.1) O Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf pode ser visualizado através do seguinte endereço: (<https://www.codevasf.gov.br/aceso-a-informacao/governanca/comissao-de-etica/codigo-de-conduta-etica-e-integridade-da-codevasf>).

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

HARLEY
XAVIER
NASCIMENTO:
54282675500Assinado de
formá digital por
HARLEY XAVIER
NASCIMENTO:54
282675500

2

Documento externo à Codevasf não é assinado digitalmente pelo e-Codevasf.

ID MP 19588931 - Pág. 61

ID MP 19771459 - Pág. 2

Documento anexado por: NEILSON ARAGAO CRUZ - 18/06/2024 14:18:31
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=B12F6B180A6CF7B861F6>Documento anexado por: MAURIDIANE GUIMARAES DE ASSIS - 28/06/2024 11:55:31
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=FD6961C92918A210B773>

e-DOC 6A45B6E1
Proc 59520.000816/2024-92-e

2.0375.00/2024



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2ª SR - Assessoria Jurídica

a) Constatado o descumprimento, pela DONATÁRIA, de quaisquer cláusulas e/ou condições do presente termo, a DOADORA a notificará para corrigir as falhas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias corridos para as correções, o qual poderá, a exclusivo critério da DOADORA, ser prorrogado uma única vez, por igual período.

a.1) A não correção das falhas no prazo consignado caracterizará a inexecução total do presente termo, podendo a DOADORA, garantido o contraditório e a ampla defesa, retomar o (s) bem (ns) doado (s).

b) A DONATÁRIA permanecerá suspenso do direito de receber novas doações pela Codevasf enquanto pendente a obrigação de correção das falhas notificadas ou em caso de reversão da doação.

c) A reversão do (s) bem (ns) ora doado (s) ao patrimônio da DOADORA em caso de comprovado descumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento, bem como em casos de flagrante ofensa aos princípios da Administração Pública, estabelecidos em Lei, ocasião em que a DONATÁRIA se obrigará à devolução de outro de mesma espécie, qualidade e quantidade ou, alternativamente, promover o ressarcimento em valor atualizado à época, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação regente.

c.1) Caso o (s) bem (ns) esteja (m) em condições de desgaste acima das esperadas devido ao tempo de utilização até o início da prática de ato passível à reversão, a DONATÁRIA deverá ressarcir à Codevasf a diferença em valores correspondentes aos vigentes no mercado à época.

d) As sanções administrativas previstas neste instrumento não anulam o direito da Codevasf de acionar, a seu critério, órgãos policiais, correccionais, de controle interno ou externo e o Ministério Público para que apurem eventuais irregularidades cometidas pela DONATÁRIA.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO (S) BEM (NS)

a) É vedada a alienação do (s) bem (ns) sujeito (s) a desgaste (s) ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência, enquanto o (s) mesmo (s) estiver (em) no respectivo prazo de vida útil estabelecido pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1700, de 14 de março de 2017, e suas alterações, ou a que vier a lhe substituir.

a.1) A exceção à vedação ocorrerá nas hipóteses de classificação do (s) bem (ns) como ocioso (s), obsoleto (s), irrecuperável (is) ou de recuperação antieconômica, que, sendo o caso, a venda ou desfazimento deverá ser aprovada em Assembleia com a presença dos representantes da DONATÁRIA com direito a voto, revertendo o valor auferido à própria DONATÁRIA ou à comunidade na qual estiver inserida.

a.1.2) É vedada a distribuição do valor eventualmente auferido.

a.2) Nos casos em que a DONATÁRIA seja instituição da Administração Pública, a alienação ou desfazimento do (s) bem (ns) classificado (s) como ocioso (s), obsoleto (s), irrecuperável (is) ou de recuperação antieconômica ocorrerá na forma prevista na legislação própria a ela aplicada.

b) O integral cumprimento das obrigações constantes do presente termo, durante o período de vida útil do (s) objeto (s) doado (s), transfere à DONATÁRIA a propriedade definitiva do (s) bem (ns) relacionado (s) na Cláusula Primeira deste instrumento.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

a) A DOADORA e a DONATÁRIA se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos moldes da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), ou a que vier a lhe substituir.

HARLEY XAVIER
NASCIMENTO:5
4282675500

Assinado de forma
digital por HARLEY
XAVIER
NASCIMENTO:542826
75500

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

a) Este instrumento poderá ser alterado por meio de termo aditivo, de comum acordo entre as partes.

3

JOAO VITOR
MARTINS
LARANJEIRA

01855008548

Assinado eletronicamente por JOAO VITOR
MARTINS LARANJEIRA em 08/07/2024
DN: C=BR, CN=JOAO VITOR
LARANJEIRA, OU=Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, O=DIRETORIA DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SERVIÇOS, OU=SECRETARIA DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SERVIÇOS, O=MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, CN=JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA, ST=5182090048
Pedido: Eu sou o autor deste documento.
Localizador:
Data: 2024.06.20 12:44:28
Firm Reason: Versão: 3.1.0

Documento externo à Codevasf não é assinado digitalmente pelo e-Codevasf.

ID MP 19588931 - Pág. 62

ID MP 19771459 - Pág. 3

Documento anexado por: NEILSON ARAGAO CRUZ - 18/06/2024 14:18:31
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=B12F6B180A6CF7B861F6

Documento anexado por: MAURIDIANE GUIMARAES DE ASSIS - 28/06/2024 11:55:31
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=FD6961C92918A210B773



e-DOC 6A45B6E1
Proc 59520.000816/2024-92-e

2.0375.00/2024



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2.º SR - Assessoria Jurídica

8. CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

a) A Codevasf providenciará a publicação deste Termo de Doação, em extrato, no Diário Oficial da União, nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

9. CLÁUSULA NONA – DO FORO

a) Fica eleito o foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa no Estado da Bahia para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas na execução deste instrumento, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem justas e acordadas sobre todas e cada uma das cláusulas e condições aqui pactuadas, as partes assinam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo identificadas, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Bom Jesus Lapa - BA, de 17 de maio de 2024.

HARLEY XAVIER Assinado de forma digital por HARLEY XAVIER
NASCIMENTO:5 XAVIER
4282675500 NASCIMENTO:54282675500

HARLEY XAVIER NASCIMENTO
Superintendente Regional
Codevasf / 2.º SR

Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA 01855008548
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RS e CPF A1, CN=JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA 01855008548
Localização: Data: 2024-05-20 12:44:51
Formatador Versão: 3.3.0

JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA
:01855008548
JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Representante Legal da Donatária

TESTEMUNHAS:

NOME: Documento assinado digitalmente
CPF nº: gov.br ADNA DA FRANCA SANTOS
Data: 17/05/2024 16:47:09-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

TESTEMUNHAS:

NOME: Documento assinado digitalmente
CPF nº: gov.br LUCAS WESLEI AULER RAMOS VELOSO
Data: 20/05/2024 09:29:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/BC50-37A3-27DC-79EE-9E57> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BC50-37A3-27DC-79EE-9E57



Hash do Documento

dd62e7e02e35f88ea5e1c8055d50c808b61c6658c98a13c2856517bd749fbcfd

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/07/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 08/07/2024 20:36 UTC-03:00